



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 03, DE 2016

Altera a Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016.

**Mensagem nº 158, de 2016, na origem
DOU de 20/04/2016**

Data da Leitura: **25/04/2016**

Prazo para recebimento de emendas: até **08/05/2016**

DOCUMENTOS:

- PROJETO DE LEI
- ANEXO
- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
- MENSAGEM

Publicação: Publicado no DSF de 26/04/2016

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 2016-CN

Altera a Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A [Lei nº 13.255, de 14 janeiro de 2016](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais abertos ou reabertos, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário estabelecida para o exercício de 2016 e sejam observados o disposto no [parágrafo único do art. 8º da LRF](#) e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e das emendas coletivas constantes da [Seção I do Anexo III à Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015](#), para o atendimento de despesas:

I - em cada subtítulo, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

.....
XVII - das programações contempladas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, classificadas com o identificador de resultado primário “3”, mediante o remanejamento de até 20% (vinte por cento) do montante das dotações orçamentárias desse Programa constantes desta Lei;

.....
XXV - relativas à remuneração de agentes financeiros, no âmbito da Unidade Orçamentária “71.104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda”, limitada a 30% (trinta por cento) do subtítulo, mediante a utilização de recursos provenientes de:

.....
XXXII - para recomposição das dotações integrantes desta Lei até o limite dos

valores que constaram do respectivo projeto, mediante a anulação de dotações orçamentárias, exclusive oriundas das emendas de que trata o **caput**, e a utilização do excesso de arrecadação de receitas próprias e de receitas vinculadas e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; e

XXXIII - com ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias.

.....

§ 6º Não se aplica a vedação de cancelamento, por ato próprio no âmbito de cada Poder, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação das emendas individuais mencionadas no **caput**, nem os limites percentuais fixados neste artigo, quando cumulativamente:

.....”
(NR)

Art. 2º O [item I.2.4.1. do Anexo V à Lei nº 13.255, de 2016](#), passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. Com relação às alterações de que trata o **caput**, os recursos para atender ao exercício de 2016 serão provenientes de dotação orçamentária alocada na ação orçamentária “4269 - Pleitos Eleitorais”, Grupo de Natureza de Despesa - GND “1 - Pessoal e Encargos Sociais” da Unidade Orçamentária “14101 - Tribunal Superior Eleitoral”, constante da [Lei nº 13.255, de 2016](#).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO
(Anexo V à Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016)

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO			PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (5)					
		QTDE	DESPESA		NOS ÓRGÃOS	PRIMÁRIA		FINANCEIRA		TOTAL
			Em 2016	Anualizada (3)		RESERVA DE CONTING.	SUBTOTAL	NOS ÓRGÃOS	RESERVA DE CONTING.	

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES (4):

.....											
2.4. Justiça Eleitoral	1.227	3.206	70.753.607,00	104.215.142,00	70.642.337	-	70.642.337	111.270	-	111.270	70.753.607,00
2.4.1. Lei nº 13.150, de 2015		3.206	70.753.607,00	104.215.142,00	70.642.337	-	70.642.337	111.270	-	111.270	70.753.607,00
.....											

Brasília, 25 de Fevereiro de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Projeto de Lei que “Altera o [art. 4º e o Anexo V da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016](#)”, Lei Orçamentária de 2016 – LOA-2016, para propor a alteração dos limites de suplementação e cancelamento, especialmente os de caráter geral que se aplicam ao maior número de ações orçamentárias, do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e da remuneração de agentes financeiros e a correção de dubiedades nas proibições de cancelamento de emendas coletivas e de Relator-Geral para suplementação de programações constantes da referida Lei, bem como a ampliação dos limites constantes do item I.2.4.1 do Anexo V, relativo ao provimento de cargos e funções da [Lei nº 13.150, de 27 de julho de 2015](#), no âmbito da Justiça Eleitoral.

2. No que se refere à alteração dos limites de suplementação e cancelamento, propõe-se a ampliação para 20% (vinte por cento) da autorização para suplementação e cancelamento das ações constantes da alínea “a” [do inciso I do art. 4º da LOA-2016](#), visto ser aplicável ao maior número de ações do orçamento sem regramento específico. Esse percentual de 20% (vinte por cento) vinha sendo autorizado desde 2013, e garantia maior flexibilidade para os gestores ajustarem seu orçamento à conjuntura do exercício, permitindo melhor gestão dos recursos, principalmente em anos de restrição orçamentária.

3. No mesmo sentido, propõe-se alteração da autorização para suplementar as programações do PAC, de 30% (trinta por cento) do valor de cada subtítulo para até 20% (vinte por cento) do montante das dotações orçamentárias desse Programa. Mesmo com essa ampliação, os valores de remanejamento autorizados serão inferiores aos concedidos nos exercícios de 2012 a 2015, que correspondiam à 30% (trinta por cento) do montante das dotações do PAC. Propõe-se, ainda, que a autorização referente à remuneração de agentes financeiros volte aos patamares dos valores autorizados nos exercícios anteriores.

4. Adicionalmente, propõe-se autorizar a suplementação de despesas com a ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, visto que a [Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015](#), Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 – LDO-2016, determinou que tais despesas constassem em programação orçamentária específica, sendo que antes eram pagas em diversas programações. Nesse sentido, como há regras e prazos para o pagamento dessas despesas, a autorização objetiva permitir que todos os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União possam fazer os ajustes necessários ao fiel cumprimento das normas da LDO-2016 e das legislações específicas.

5. Ainda, no que diz respeito ao art. 4º, propõe-se ajustar a redação do **caput**, do inciso XXXII do **caput** e do § 6º, no sentido de explicitar que as programações impedidas de alteração sejam as decorrentes de emendas individuais e de emendas coletivas que constam da [Seção I do](#)

[Anexo III da LDO-2016](#). Isso porque, na redação atual há proibição de alterar qualquer emenda coletiva, bem como, no caso da recomposição de dotações prevista no inciso XXXII, não há possibilidade de cancelar qualquer emenda, inclusive as de Relator-Geral, que na sua maior parte representam ajustes na programação decorrentes de solicitação do próprio Poder Executivo.

6. No que tange à ampliação dos limites constantes do item I.2.4.1 do Anexo V, essa se dará da seguinte forma:

a) acréscimo de 3.045 ao limite quantitativo que passará de 161 para 3.206 cargos e funções;

b) acréscimo de R\$ 68.642.337,00 (sessenta e oito milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais) ao limite financeiro relativo ao exercício de 2016, que passará de R\$ 2.111.270,00 (dois milhões, cento e onze mil, duzentos e setenta reais) para R\$ 70.753.607,00 (setenta milhões, setecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sete reais); e

c) acréscimo de R\$ 99.992.602,00 (noventa e nove milhões, novecentos e noventa e dois mil, seiscentos e dois reais) ao limite financeiro relativo à despesa anualizada, que passará de R\$ 4.222.540,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta reais) para R\$ 104.215.142,00 (cento e quatro milhões, duzentos e quinze mil, cento e quarenta e dois reais).

7. Cabe inicialmente esclarecer que a referida [Lei nº 13.150, de 2015](#), criou um total de 6.412 cargos efetivos e funções comissionadas nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às Zonas Eleitorais, e a presente proposta viabilizará o provimento de metade desse quantitativo.

8. A ampliação de limites decorre de solicitação formalizada pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, por meio do Ofício nº 261 GAB-DG, de 29 de janeiro de 2016, o qual esclarece que a recomposição dos limites físicos e financeiros autorizados para a Justiça Eleitoral no [Anexo V da LOA-2016](#) é de interesse estratégico da Justiça Eleitoral, uma vez que o papel desenvolvido pelos chefes de cartório é essencial para o êxito na realização das Eleições Municipais de 2016.

9. A presente proposta visa dar cumprimento ao disposto no [art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição](#), combinado com [o art. 99, § 2º, inciso II, e § 3º, da LDO-2016](#), os quais estabelecem que o referido Anexo discriminará os limites orçamentários autorizados por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão, com as respectivas quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, considerará, também, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, e, ainda, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2016 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada.

10. Cumpre, por fim, destacar que a ampliação de limites quantitativo do item I.2.4.1 do Anexo V não implica em aumento de despesas, uma vez que tem apenas caráter autorizativo. Para viabilizar o acréscimo de dotação orçamentária correspondente à ampliação de limite financeiro relativo ao exercício de 2016, a Justiça Eleitoral indicou parte de seus recursos alocados na ação orçamentária “4269 – Pleitos Eleitorais”, no Grupo de Natureza de Despesa “1 – Pessoal e Encargos Sociais”.

11. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que “Altera o [art. 4º e o Anexo V da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016](#)”.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Valdir Moysés Simão

Mensagem nº 158

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016”.

Brasília, 19 de abril de 2016. – Dilma Rouseff